



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
**(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)**

Institui o Sistema Nacional de Mapeamento da Violência contra Mulheres com Deficiência (SINAMUD), cria banco nacional de dados sobre ocorrências de violência contra esse grupo e dispõe sobre coleta, integração e publicidade de informações para subsidiar políticas públicas de prevenção e proteção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Mapeamento da Violência contra Mulheres com Deficiência (SINAMUD) e cria o Banco de Dados Nacional de Violência contra Mulheres com Deficiência, com o objetivo de subsidiar políticas públicas de prevenção, proteção e atenção integral a esse grupo.

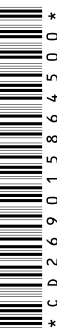
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – mulher com deficiência: aquela que se enquadra no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), incluídas as deficiências físicas, intelectuais, sensoriais, mentais e múltiplas;

II – violência contra mulher com deficiência: qualquer ação ou omissão baseada no gênero ou na condição de deficiência que cause morte, lesão ou sofrimento físico, sexual, psicológico, patrimonial ou moral, nos termos dos arts. 7º e seguintes da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, agravada quando praticada em razão ou com aproveitamento da condição de deficiência da vítima.

Art. 3º O SINAMUD rege-se pelos seguintes princípios:

- I – proteção integral;
- II – interseccionalidade de gênero, deficiência, raça e etnia;
- III – transparência dos dados agregados;
- IV – sigilo da identidade das vítimas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -  
PSB/DF

Apresentação: 29/04/2026 11:04:18.410 - Mesa

PL n.2065/2026

- V – cooperação federativa; e
- VI – acessibilidade comunicacional.

## CAPÍTULO II DO BANCO DE DADOS NACIONAL

Art. 4º Fica criado o Banco de Dados Nacional de Violência contra Mulheres com Deficiência, integrante do SINAMUD, gerido pelo órgão da administração pública federal designado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O órgão gestor do SINAMUD será designado, por ato do Poder Executivo, como controlador principal dos dados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), competindo-lhe a indicação dos órgãos corresponsáveis pelo tratamento.

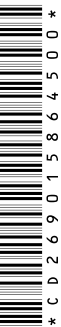
Art. 5º O Banco de Dados conterà registros, com variáveis definidas em regulamento, sobre ocorrências envolvendo mulheres com deficiência, abrangendo:

- I – ocorrências de violência doméstica e familiar;
- II – violência sexual;
- III – feminicídios e tentativas;
- IV – violência institucional;
- V – medidas protetivas de urgência deferidas;
- VI – notificações compulsórias de saúde; e
- VII – atendimentos da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180.

Art. 6º Os dados pessoais serão obrigatoriamente anonimizados para fins de acesso público, sendo o seu acesso a dados identificados restrito aos órgãos do sistema de segurança, justiça, do Ministério Público e Defensoria Pública, no exercício de suas atribuições legais, mediante controle de acesso e registro de logs auditáveis.

Parágrafo único. A vítima ou seu representante legal poderá solicitar retificação e, quando cabível nos termos da LGPD, a eliminação de seus dados pessoais, observadas as hipóteses de manutenção por obrigação legal, execução de política pública ou outra base legal aplicável.

## CAPÍTULO III DA INTEGRAÇÃO AO SISTEMA E DAS FONTES DE DADOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -  
PSB/DF

Apresentação: 29/04/2026 11:04:18.410 - Mesa

PL n.2065/2026

Art. 7º A União, por meio do órgão gestor do SINAMUD, convidará os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos referidos neste Capítulo a integrar o SINAMUD mediante instrumentos de cooperação técnica e financeira, que estabelecerão obrigações recíprocas de alimentação do sistema e poderão prever repasse de recursos federais condicionado ao cumprimento regular dos registros.

Parágrafo único. No âmbito do Poder Executivo federal, a integração dar-se-á por ato regulamentar, dispensada a celebração de instrumento específico.

Art. 8º São fontes prioritárias do SINAMUD:

I – delegacias de polícia e Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs);

II – unidades do Sistema Único de Saúde (SUS);

III – serviços de assistência social, notadamente os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), os Centros de Referência da Mulher e as Casas-Abrigo;

IV – órgãos do Poder Judiciário, por meio do sistema do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

V – Ministério Público;

VI – Defensoria Pública;

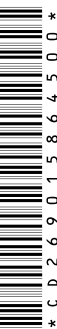
VII – atendimentos da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180; e

VIII – institutos médico-legais.

Parágrafo único. O registro deverá ser realizado em até 72 (setenta e duas) horas após o atendimento, nos termos dos instrumentos de cooperação, salvo risco à segurança da vítima.

Art. 9º O SINAMUD será interoperável com o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (SINESP), o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e o banco de dados do CNJ relativo a medidas protetivas. A integração com outras bases, inclusive o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), somente será implementada quando estritamente necessária, nos limites e finalidades definidos em regulamento, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 10. A obrigação de informar a condição de deficiência da vítima nos registros policiais, prevista na Lei nº 13.836, de 2019, é campo obrigatório de alimentação do SINAMUD.



\* C D 2 6 9 0 1 5 8 6 4 5 0 0 \*



#### **CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA – COMITÊ GESTOR**

Art. 11. Fica instituído o Comitê Gestor do SINAMUD, de natureza interinstitucional, integrado por representantes do órgão gestor do SINAMUD (presidência), dos órgãos federais responsáveis pelos direitos humanos, justiça e segurança pública, saúde, do CNJ, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), da Defensoria Pública da União, de dois representantes da sociedade civil indicados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), e do Conselho Nacional de Saúde, na forma do regulamento.

§ 1º As deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente o voto de qualidade em caso de empate. O Comitê reunir-se-á ordinariamente a cada três meses e aprovará seu regimento interno na primeira reunião.

§ 2º A participação no Comitê não será remunerada e é considerada serviço público relevante.

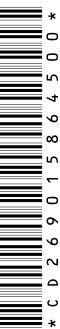
Art. 12. Compete ao Comitê Gestor:

- I – estabelecer normas técnicas e protocolos operacionais;
- II – aprovar os protocolos de interoperabilidade;
- III – monitorar a qualidade dos dados;
- IV – publicar boletins trimestrais e o Relatório Nacional anual;
- V – propor políticas públicas baseadas nos dados; e
- VI – garantir a acessibilidade das publicações em Libras, Braille e linguagem simples.

#### **CAPÍTULO V DA TRANSPARÊNCIA E DO ACESSO PÚBLICO**

Art. 13. Os dados agregados e anonimizados serão disponibilizados em plataforma digital pública, atualizada em intervalos não superiores a 30 (trinta) dias, com painel interativo desagregado por tipo de deficiência, modalidade de violência, raça/etnia, faixa etária, unidade federativa e município.

Parágrafo único. A plataforma adotará critérios técnicos de supressão de células e limitação de granularidade geográfica para eliminar o risco de reidentificação indireta das vítimas, nos limites definidos pelo Comitê Gestor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -  
PSB/DF

Apresentação: 29/04/2026 11:04:18.410 - Mesa

PL n.2065/2026

Art. 14. O Comitê Gestor publicará anualmente, até 8 de março, Relatório Nacional sobre Violência contra Mulheres com Deficiência, com análise das ocorrências, avaliação da resposta institucional, recomendações de políticas públicas e estimativa de subnotificação. O Relatório será encaminhado ao Congresso Nacional, ao CONADE e ao CNDM, em formatos acessíveis.

## CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES E SANÇÕES

Art. 15. O descumprimento injustificado das obrigações assumidas nos instrumentos de cooperação sujeitará o ente ou órgão a:

- I – notificação formal com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;
- II – suspensão do apoio técnico e financeiro federal;
- III – comunicação ao órgão de controle competente, incluída a Controladoria-Geral da União, quando couber; e
- IV – inclusão no Relatório Nacional como inadimplente sistemático.

Art. 16. O tratamento indevido de dados pessoais de vítimas sujeita os responsáveis às sanções do art. 52 da LGPD, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os entes federativos e órgãos autônomos que integrem o SINAMUD poderão receber apoio técnico e financeiro da União, condicionado ao cumprimento regular das obrigações de registro.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ouvidos o CONADE e o CNDM.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o SINAMUD estar operacional em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a regulamentação.

## JUSTIFICATIVA

Mulheres com deficiência constituem um dos grupos mais expostos à violência de gênero no Brasil. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde, esse grupo enfrenta probabilidade 2 a 10 vezes maior de sofrer violência em comparação com mulheres sem





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -  
PSB/DF

Apresentação: 29/04/2026 11:04:18.410 - Mesa

PL n. 2065/2026

deficiência. No país, essa vulnerabilidade se aprofunda pela dependência de cuidadores, pelo isolamento social, pela dificuldade de comunicação, pelo acesso restrito a serviços e pela naturalização da violência institucional — fatores que ampliam o risco e a cronicidade das agressões sofridas. Ainda assim, esse grupo permanece praticamente invisível nos sistemas de informação públicos: não existe, até hoje, base de dados nacional integrada e específica sobre a violência praticada contra mulheres com deficiência. Sem dados, não há diagnóstico; sem diagnóstico, não há planejamento eficiente; sem planejamento, os recursos são alocados de forma genérica, perpetuando o abandono desse grupo nas estratégias de enfrentamento à violência.

O ordenamento jurídico já reconhece a especificidade desse grupo em múltiplos planos. A Lei nº 11.340, de 2006, aumenta a pena em um terço quando a violência doméstica for praticada contra mulher com deficiência. A Lei nº 13.836, de 2019, tornou obrigatória a informação da condição de deficiência nos registros policiais. A Lei nº 14.310, de 2022, determinou o registro imediato de medidas protetivas de urgência no banco de dados do CNJ. A Lei nº 13.146, de 2015, assegura à pessoa com deficiência proteção contra toda forma de violência e acesso pleno à justiça. Falta, porém, o instrumento que conecte essas disposições esparsas e as transforme em dado público, sistemático e acionável para a formulação de políticas públicas.

O SINAMUD proposto não cria nova burocracia: integra, por cooperação federativa, fontes já existentes — delegacias, SUS, CREAS, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Ligue 180 — e especializa sua lógica para o recorte de gênero e deficiência. A interoperabilidade com o SINESP, o SINAN e o banco de dados do CNJ evita duplicidade de estruturas e aproveita investimentos públicos já realizados. A exigência da condição de deficiência como campo obrigatório de alimentação — já prevista para os registros policiais pela Lei nº 13.836, de 2019 — é estendida a toda a rede de proteção. A abordagem interseccional adotada capta raça, etnia, territorialidade e dependência, variáveis indispensáveis para compreender a complexidade real da violência sofrida por esse grupo. A plataforma pública de dados adota proteção contra reidentificação indireta em municípios de menor porte, garantindo transparência sem exposição das vítimas. A governança é flexível e adequada ao princípio da separação de Poderes: o Poder Executivo designa o órgão gestor e o controlador de dados por ato próprio, garantindo viabilidade administrativa e evitando que a lei invada a esfera organizacional do Executivo.

A proposição fundamenta-se nos arts. 5º, 21, XV, 24, XIV, 196, 203, 226, § 8º, e 227 da Constituição Federal. As obrigações internacionais assumidas pelo Brasil pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência — ratificada com status constitucional pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008 —, pela Convenção de Belém do Pará e pela CEDAW reforçam o dever de agir do Estado nessa matéria. O tratamento de dados pessoais sensíveis observa integralmente a Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD), com anonimização obrigatória para fins públicos e definição do controlador por ato do Poder Executivo. A opção pela cooperação federativa — em lugar da imposição direta a órgãos autônomos e entes subnacionais — compatibiliza o projeto com os princípios da federação cooperativa e da





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -  
PSB/DF

separação de Poderes, alinhando-se à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal em matéria de repartição de competências.

Pela relevância do problema, pela solidez técnica da proposta e pelo alinhamento com os compromissos internacionais do Estado brasileiro, contamos com o apoio das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados para a aprovação desta iniciativa.

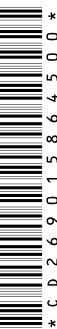
Apresentação: 29/04/2026 11:04:18.410 - Mesa

PL n.2065/2026

Brasília, DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**RODRIGO ROLLEMBERG**

Deputado Federal – PSB/DF



\* C D 2 6 9 0 1 5 8 6 4 5 0 0 \*